



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº.....

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAÇÃO E GRAVAÇÃO ELETRÔNICA DE IMAGENS ,
.....
ATRAVÉS DE CIRCUITO FECHADO DE TELVISÃO EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E DÃ OUTRAS
.....
PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:
..... em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19....
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ✓
- Ao Sr. DEPUTADO MOÉSIC LOIOLA em de 19....
O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO. ✓
- Ao Sr. DEPUTADO TED PONTES em de 19....
O Presidente da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR
- Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em de 19....
O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS
- Ao Sr. DEPUTADO PAULO AFONSO em de 19....
O Presidente da Comissão de INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- Ao Sr. em de 19....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
O Presidente da Comissão de

Autógrafo 65
22.09.99

SINOPSE

PROJETO Nºde.....de.....de 19....

EMENTA:
.....
.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

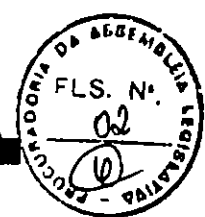
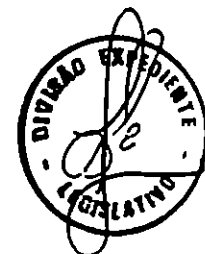
Remessa à sanção

Sancionado emde.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....



PROJETO DE LEI

0073/98

**PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO**

EMOI 112/98 REC. POR *[assinatura]*

“Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros e dá outras providências.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

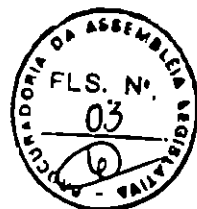
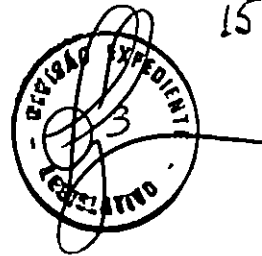
Art. 1º - É obrigatório, nos estabelecimentos financeiros, a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônicos de imagem através de circuitos fechados de televisão.

Parágrafo - Único: Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, bem como suas respectivas agências, subagências, seções, postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos.

Art. 2º - O sistema de monitoração e gravação eletrônicos de imagens através de circuito fechado de televisão a que se refere o artigo anterior deverá, dentre outros, atender as seguintes características técnicas mínimas:

I - Utilizar câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução mínima de 450 linhas horizontais de forma a permitir a clara identificação de assaltantes e criminosos.

II - Possuir equipamentos que permita a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de funcionamento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.



III - Permitir a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos, de forma que sempre se tenha armazenado no equipamento de gravação as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas.

IV - Prover o equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual.

V - Prover o sistema com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas no caso de estabelecimentos de atendimento convencional e 6 (seis) horas no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos. //

Art. 3º - Deverão ser instaladas câmeras que possibilitem a monitoração e gravação de atividades, no mínimo, nos seguintes locais do estabelecimento financeiro.

I - Todos os acessos destinados ao público.

II - Todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, no caso de estabelecimentos financeiros de atendimento convencional.

III - Todos os terminais de saque por auto - atendimento, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos.

IV - Áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 4º - As instituições financeiras ficam obrigadas a manter sistema de monitoração e gravação através de circuito fechado de televisão em condições técnicas e operacionais que permitam o seu perfeito funcionamento e atendimento ao objetivo de inibir atividades criminosas ou contribuir para a rápida identificação de responsáveis por tais atos em estabelecimentos financeiros.

Parágrafo - Único: As instalações de que trata esta Lei deverão ser vistoriadas periodicamente, a intervalos não superiores a 6 meses, por empresa de escolha da instituição financeira. Tais empresas deverão atender a Lei Federal Nº5.192/66, de 24/12/1966 e à Resolução 336/89, de 27/10/89, do CONFEA.

Art. 5º - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência: na primeira autuação o estabelecimento financeiro será notificado para que efetue a regularização da pendência em 10 (dez) dias úteis.

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 20.000 (vinte mil) Unidade Fiscal de Referência (Ufir); se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 40.000 (quarenta mil) Unidade Fiscal de Referência (Ufir).

III - Interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Estado procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

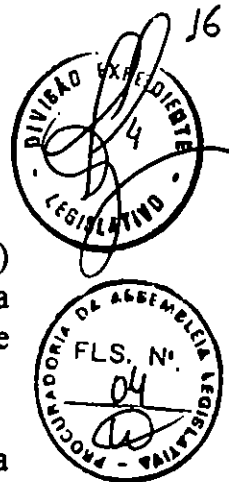
Parágrafo - Único: Os Sindicatos de Empregados de Estabelecimentos Financeiros do Ceará poderão representar junto ao estado contra os infratores desta Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aplicação desta lei, para implantar o sistema exigido no art. 1º desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de dezembro de 1998.


DEPUTADO ESTADUAL ARTUR BRUNO
Pres. Com. Ciência e Tecnologia.



JUSTIFICATIVA

Torna-se cada dia mais comum o monitoramento dos espaços públicos e privados através de câmeras de televisão, com vistas a assegurar a segurança de pessoas e objetos (agências financeiras, lojas, museus); promover a fiscalização de linhas de produção, de espaços de lazer ou de circulação/reclusão de pessoas (fábricas, estações de metrô, logradouros públicos); controlar o trânsito de veículos ou pessoas (velocidades controladas, paradas obrigatórias em sinais de trânsito); etc.

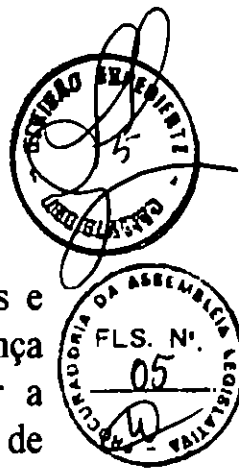
Tal necessidade de controle advém do crescimento de tensões sociais, em sociedades urbanizadas caracterizadas pelo individualismo, pelo stress na vida cotidiana, pela ampliação do número de excluídos das benesses do desenvolvimento econômico, e pelo conseqüente aumento da marginalidade e da violência urbanas.

As agências financeiras do Estado têm presença assídua no noticiário local não pela qualidade do atendimento, mas pela frequência de assaltos que põem em risco a vida dos empregados e dos clientes, fatos que têm se agravado nos últimos anos com o aumento da violência urbana. Porém, mantém-se indiferentes quanto a essa questão da segurança, apesar dos elevados lucros auferidos pelas instituições financeiras em nosso país.

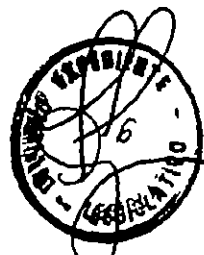
Justifica-se, portanto a iniciativa deste projeto de lei, em promover regras visando a assegurar maior tranquilidade à aqueles que trabalham ou se utilizam dos serviços das agências financeiras no Estado do Ceará, vindo este Projeto a beneficiar diretamente a população de nosso Estado trazendo-lhe maior segurança.



DEPUTADO ESTADUAL ARTUR BRUNO
Pres. Com. Ciência e Tecnologia.



REQUERIMENTO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PROJETO DE Lei Nº 43 198
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº _____
 CORRESPONDÊNCIA ()
 LIDO NO EXP. Nº 106 Sessão Ordinária
 () EM 1ª Sessão Ordinária
 () EM 2ª Sessão Ordinária
 (X) EM 3ª Sessão Ordinária
 () P. 1ª Sessão Ordinária (em V)
 () ENT. 1ª Sessão Ordinária DO REQUERIMENTO
 () ENT. 1ª Sessão Ordinária DA PRESIDÊNCIA
 () ENT. 1ª Sessão Ordinária DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLÊNARIO 13 DE JULHO, 2002 12 1998



PUBLICADO
 Em 02 de 12 de 1997
Suaçuaçu

De 02 de 12 de 1998
 R. Lutero
 à Justiça Deu Pub
Depesa do Consumo Acumulado
 Em 03 de 12 de 1998
 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
R. L. M.
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 3/12/98

Remessa dos autos a: 1) Diretoria;
 2) Consultoria Técnico-Jurídica, para
 elaboração de parecer.
 Fortaleza, 4/12/98

[Assinatura]
 DR. FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
 Procurador da Assembleia Legislativa

Encamine-se ao Dra. Giselle Paula Ma-
cedo
para análise e parecer.
Em 07.12.98
Ruth Rde Gama
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

PARECER N.º L0181-98
REF. PROJETO DE LEI N.º 73/98
AUTOR: DEPUTADO ARTUR BRUNO

Remete-se à PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Projeto de Lei n.º 73/98, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Artur Bruno que “ *dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros e dá outras providências.* ”

I. DA JUSTIFICATIVA

Assegurar maior tranquilidade àqueles que trabalham ou se utilizam dos serviços dos bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, assim como suas respectivas agências, subagências, seções, postos 24(vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos.

II. DO DIREITO

Verifica-se, de início, que a matéria aqui tratada encontra-se inserida no rol de competências privativas atribuídas à União, conforme art. 48, inciso XIII da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Asssembléa Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

PARECER N.º L0181-98
REF. PROJETO DE LEI N.º 73/98
AUTOR: DEPUTADO ARTUR BRUNO

.....
XIII. matéria financeira, cambial e monetária, instituições
financeiras e suas operações;
.....”

(G.N.)

Por outro lado e não menos importante o art. 192 e incisos da Carta Magna de 1988 que versa sobre o Sistema Financeiro Nacional.

A análise sistemática do art. 192 e incisos com o art. 48, XIII da CF/88, leva-nos a afirmar, sem dúvidas, que legislar sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros é de competência privativa da União.

Assim, não se pode, de forma alguma, confundir competência concorrente para legislar sobre “***direito financeiro***”, prevista no art. 24, inciso I da Constituição Federal de 1988, com a competência exclusiva conferida à União para legislar sobre o Sistema Financeiro Nacional e o funcionamento das instituições financeiras e suas operações, abrangendo aqui, portanto, os “***equipamentos indispensáveis***” para este fim (art. 21, VIII c/c art. 48, XIII CF/88).

Segundo o Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA, “ ***o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar. Fica valendo, como tal, pelo princípio da recepção, a Lei 4.595, que precisamente instituiu o sistema financeiro nacional. (...) Depende de autorização o funcionamento das instituições financeiras e dos estabelecimentos de seguro...***” (In Curso de

PARECER N.º L0181-98
REF. PROJETO DE LEI N.º 73/98
AUTOR: DEPUTADO ARTUR BRUNO

Direito Constitucional Positivo. 9ª ed. ver. São Paulo: Malheiros, 1992. P.701-702)

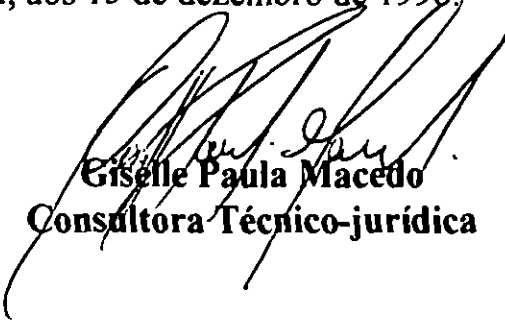
Importante destacar que enquanto aos Estados-membros é possível editar normas em caráter concorrente sobre Direito Financeiro, a Constituição Federal de 1988 deferiu exclusivamente à União o poder de legislar sobre as instituições financeiras e seu funcionamento, criando, para tanto um órgão destinado especialmente a tal mister: o Banco Central do Brasil.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, detectada a inconstitucionalidade, opinamos **CONTRARIAMENTE** ao Projeto de Lei n.º 73/98, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Artur Bruno, por ofender a norma constitucional disposta no art. 48, inciso XIII c/c art. 192, onde está prevista competência privativa à União para legislar sobre a matéria ora proposta. ✓

É o parecer **CONTRÁRIO**, S.M.J.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 de dezembro de 1998,



Giselle Paula Macedo
Consultora Técnico-jurídica

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

De acordo com o parecer A consideração do Sr. Procurador.

Bem 16/12/98

Ruth Rodrigues de Lima

Ruth Rodrigues de Lima

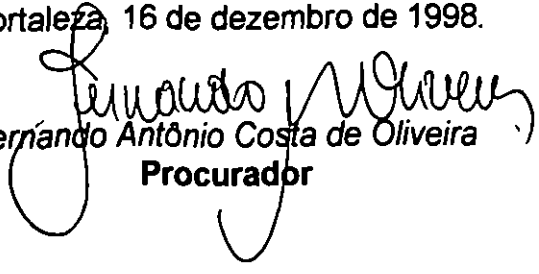
da Consultoria Técnico-Jurídica

DESPACHO:

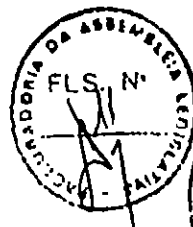
Aprovo o parecer às fls. 7/9, fazendo acostar aos autos decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 96.02360-3, que bem pode ser considerada quanto à matéria da proposição, desde que adequadamente reconhece que somente a União Federal tem competência legislativa para ***“estabelecer indicações sobre o funcionamento dos bancos”***, não se devendo confundir *“a competência concorrente para legislar sobre ‘direito financeiro’, na forma do art. 24 da Carta Magna, com a competência exclusiva para legislar sobre o Sistema Financeiro nacional e o funcionamento das instituições financeiras”*. (grifos nossos).

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 16 de dezembro de 1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Des. Francisco HAROLDO RODRIGUES de Albuquerque



Mandado de Segurança nº 96.02360-3, de Fortaleza

Impetrante: FEBRABAN - Federação Brasileira das Associações dos Bancos

Impetrado: Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e

Ilmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Ceará

Relator: Des. Francisco HAROLDO RODRIGUES de Albuquerque

- Mandado de Segurança para desonerar as instituições financeiras associadas da FEBRABAN à instalação de portas e equipamentos de segurança eletrônica em suas agências e postos de serviço.

- Prejudicial de ilegitimidade passiva do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará acolhida. O mandado de segurança é incabível contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

- O mandado de segurança é um instrumento que mereceu hospedagem na Constituição da República, constituindo-se garantia de índole purpúrea, para a salvaguarda dos direitos fundamentais. Sua utilização, portanto, há de ser deferida contra normas legais que possuam efeitos concretos e potencialidade material de lesionar o patrimônio jurídico da Impetrante, como se afigura a Lei Estadual nº 12.565/96.

- A Carta Magna possibilitou aos Estados-membros editarem normas em caráter concorrente sobre Direito Financeiro, com o desiderato de munir tais entes de mecanismos adequados à realização das tarefas típicas de obtenção de receitas e sua distribuição. Distintamente, a Constituição Federal deferiu exclusivamente à União o poder de legislar sobre as instituições financeiras e seu funcionamento, para tanto criou um órgão especialmente destinado a tal mister, o Banco Central do Brasil. Ainda neste sentido, o constituinte determinou que assuntos deste jaez fossem regidos por lei complementar, originária do Congresso Nacional, consoante os arts.192, IV e 48, XIII do Texto Supremo.

- A União, portanto, tem competência exclusiva para estabelecer indicações sobre o funcionamento dos bancos e suas operações. Tal expressão abrange a questão dos "equipamentos indispensáveis", como resta estampado nas Leis nº 7.102/83 e 4.594/64, ambas recepcionadas com *status* complementar, cuja matéria foi indevidamente regulamentada pela Lei Estadual nº 12.565/96.

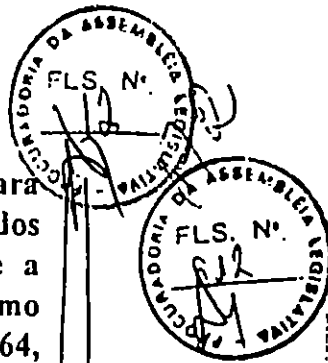
- As normas da lei do Estado do Ceará são francamente inconstitucionais, vulnerando a forma e o conteúdo da Carta Fundamental.

- Segurança concedida em sua inteireza, acolhendo-se, entretanto, a ilegitimidade passiva da primeira impetrada.

A Federação Brasileira das Associações dos Bancos - FEBRABAN ajuizou este mandando de segurança contra o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o Ilmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Ceará, tendo em vista os efeitos da Lei Estadual nº 12.565, de 11.01.96, que determinou a instalação de portas eletrônicas nas agências bancárias.

Em petição inicial, a Impetrante exhibe os seguintes argumentos:

- a) é parte legítima para propor mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses jurídicos de suas associadas;
- b) a Lei Estadual nº 12.565/96 impõe aos bancos, por suas agências e postos de serviços, a instalação de portas eletrônicas de segurança nos locais destinados ao atendimento público, no prazo de cento e oitenta dias;
- c) a norma estadual, em seu art. 2º, estipula uma série de cominações e penas aos estabelecimentos que olvidarem as suas disposições, em gradação que vai da simples advertência até a interdição do banco;
- d) a lei atacada ofende a competência da União para legislar sobre atividades bancárias e os regramentos inerentes à sua segurança, vergastando as Leis nº 4.595/64 e 7.102/83;



e) a Constituição Federal, em seu art.48, inciso XIII, expressa no sentido de que compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre as instituições financeiras;

f) o art.192, inciso IV, da Constituição da República, outrossim, prescreve que a organização e o funcionamento das instituições financeiras públicas e privadas serão objeto de lei complementar, cuja fonte típica será o Congresso Nacional;

g) as sanções impostas no art.2º da Lei Estadual nº 12.565/96 implicarão prejuízos consideráveis às associadas da Impetrante, como se observa da prevista "interdição" dos estabelecimentos bancários;

Em seguida, a Paciente arrola diversos julgados, de todo o País, relatando a orientação genérica de que somente a União pode legislar sobre matéria bancária, inclusive a segurança de suas instalações.

Cita precedentes deste Tribunal de Justiça, em despacho da lavra do eminente Des. RAIMUNDO HÉLIO DE PAIVA CASTRO, além de juntar acórdãos e sentenças das Cortes de Apelação e dos juízos monocráticos de Minas Gerais, Sergipe, Santa Catarina, Bahia, Pernambuco, Espírito Santo, São Paulo e Rio Grande do Sul, no mesmo diapasão.

Na parte petítória, a Autora liminarmente requesta sejam as agências e postos de serviço de suas associadas desoneradas da instalação dos equipamentos preconizados pela Lei Estadual, até o julgamento da lide. Além disto, suplica que se determine à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará a abstenção no exercício do poder de polícia conferido pelo art.2º da indigitada norma legal.

São coligidos documentos comprobatórios dos fatos alegados, bem como minudente acervo atestando a legitimidade ativa da Impetrante.

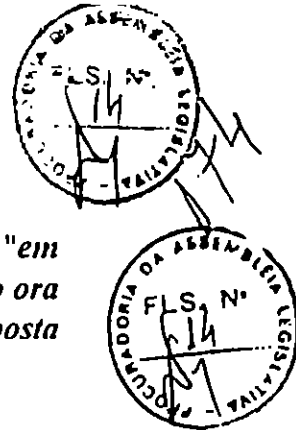
Nas fls.133, está hospedado despacho do relator concedendo a liminar em esperança, pois foram considerados *"à primeira vista, ponderáveis, os argumentos trazidos à colação pela entidade requerente, sendo certo, de outra parte, que o outro requisito atinente ao periculum in mora apresenta-se visivelmente palpável."*

O Presidente em Exercício da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, nas fls.137 *usque* 145, Deputado MOÉSIO LOYOLA, oferece suas informações, sob a percuente assistência do Procurador JOSÉ FILOMENO DE MORAIS FILHO. Em síntese, a Autoridade Impetrada aduz que:



a) preliminarmente, é parte ilegítima, pois "*em hipótese de efeitos concretos de Lei, não tem o ora peticionante competência para corrigir a suposta ilegalidade*";

b) no mérito, não estaria demonstrada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.565/96, pois o art.48, inciso XIII, da Constituição Federal, dispõe ser competência da União legislar sobre "*matéria financeira, cambial, monetária, instituições financeiras e suas operações*", restando excluída a segurança bancária;



O Secretário de Segurança Pública presta informações nos fôlios 149-153.

O segundo Impetrado alude ao art.25, parágrafo primeiro da Constituição Federal como fundamento de validade da Lei Estadual nº 12.565/96, entendendo ser lícito aos Estados-membros legislar sobre segurança bancária.

Ademais, os arts.48, inciso XIII e 192 da Lei Fundamental não teriam o alcance pretendido pela Autora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em conspícuo parecer, é desfavorável ao direito em expectativa.

É o relatório.

Merece parcialmente êxito a pretensão deduzida neste *writ of mandamus*.

Observando a questão prejudicial suscitada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, é inarredável o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da primeira Autoridade Impetrada.

Realmente, a jurisprudência nacional já evidenciou de forma assente que os Poderes Legislativos, ao encerrarem seu ofício legislante, não mais podem ser considerados autores de atos concretos, responsáveis por lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, julgando Apelação em Mandado de Segurança nº 89.01.01780-6, em acórdão relatado pelo eminente Juiz ADHEMAR MACIEL, pontificou que "*AUTORIDADE COATORA É AQUELA QUE PRATICA O ATO LESIVO E NÃO QUEM EDITOU A NORMA ABSTRATA*" (In DJU 16.09.91, p.II, p.22.230).

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará não merece ser acoimado com a pecha de autoridade coatora. Haveria alguma

possibilidade de intervenção jurisdicional, e ainda assim cautelosa e ponderada, se no trâmite da lei estadual em debate fosse verificada lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Qual a possibilidade, mediata ou imediata, do órgão maior do Poder Legislativo Estadual interferir no cumprimento da Lei Estadual nº 12.565/96? Acaso mencionada autoridade exerceria o temido poder de polícia contra as agências bancárias?



Resolutamente, a resposta é negativa. HELY LOPES MEIRELLES (*In Mandado de Segurança ...* 16ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1995.p.46) lecionou que: *"Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios de atacar o ato ordenado pelo Judiciário..."*.

Ainda em 1956, a Revista Forense publicara artigo de ALFREDO BUZARD, a propósito do mandado de segurança, no qual o ilustre autor oferece precisas e preciosas lições, servindo de esteio a este juízo:

"O mandado de segurança é admissível também contra autoridades legislativa. O que se deve entender por autoridade legislativa é matéria sobre a qual não há uniformidade de vistas. A nosso ver, autoridade legislativa, entendida como sujeito passivo do mandado de segurança, é aquela a que toca a direção dos trabalhos dos corpos legislativos. Os atos que podem ser atacados por mandado de segurança são os atos administrativos das Mesas das Câmaras, não os atos legislativos ou leis, que traduzem a vontade colegial dos representantes do povo." (*Do Mandado de Segurança. In Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, 1956. Vol.164, março-abril, p.13.*) - Destaques inovados.

O Presidente da Assembleia Legislativa é despossuído de qualquer autoridade sobre o cumprimento da lei editada naquele órgão, entrefigurando-se a pertinência da arguição de ilegitimidade passiva *ad causam*.

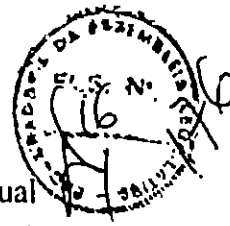
Deve, portanto, prosseguir o feito contra o Ilmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Ceará.

Ingressando no mérito, é possível divisar os seguintes pontos a serem dilucidados:

- a) é cabível o mandando de segurança contra a Lei Estadual nº 12.565/96, considerando-se a existência ou não de eficácia direta e concreta de suas disposições?

b) verifica-se a incompatibilidade entre a Lei Estadual nº 12.565/96 e as Leis Federais nº 4.595/64 e 7.102/83, bem assim em relação à Carta Fundamental, em seus arts. arts.48, inciso XIII e 192 ?

c) a criação de requisitos ao funcionamento das agências bancárias está sujeita ao exercício de competência concorrente?



O mandado de segurança é um instrumento que mereceu hospedagem na Constituição da República, constituindo-se garantia de índole aristocrática, superior e ampla, para a salvaguarda dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro. Seu manejo deve ser possibilitado de forma não-restritiva, com vistas a que se não avilte o seu conteúdo magno.

In hoc casu, a Impetrante aforou o remédio heróico contra os efeitos materiais da Lei Estadual nº 12.565/96, indicando como autoridade capaz de implementá-la o Ilmo. Sr. Secretário de Segurança Pública, além do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, já afastado do pólo passivo da relação processual, conforme as razões acima.

O Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 266, afirma não ser cabível o *judício del amparo* contra lei em tese, pelo inescandível fundamento de que esta não tem o condão de lesionar, por si, direitos individuais ou coletivos.

Importante, para afastar a incidência da súmula, é conhecer a norma estadual e mensurar o seu alcance e potencial ofensivo a direitos concretamente exibidos na vestibular.

O art.1º da Lei nº 12.565, de 11.01.96, inicia determinando ser "*obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público*". Maior contundência é aferível no seu art.2º, conforme o original:

"Art.2º. O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência, em até (10) dez dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicado multa (sic) no valor de 1.000 UFECES (hum mil unidades fiscais do Estado do Ceará); se até 30 (trinta) dias úteis, após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma

segunda multa, no valor de 10.000 UFCECES (dez mil unidades fiscais do Estado do Ceará);

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis de aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Estado procederá a interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo único. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Ceará, poderá representar junto ao Estado, contra o(s) infrator(es) desta Lei."

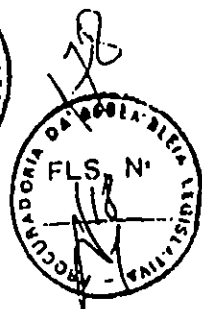
O art.3º do indigitado diploma, fixa prazo de cento e oitenta dias ao cumprimento das medidas, devendo a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará assumir a responsabilidade pela notificação dos estabelecimentos infratores. A lei, a teor do seu art.4º, entrou em vigor no ato de sua publicação.

Nota-se, após expugnados seus poucos artigos, que a lei é clara, sucinta e não deixa margem à dúvidas. Existe um preceito indicando a conduta exigível, uma outra disposição ofertando as punições aplicáveis e derradeiro artigo apontando a autoridade responsável pela execução material das cominações. A Lei Estadual nº 12.565/96 não referencia à necessidade de decretos ou regulamentos que contenham ou ampliem sua eficácia. Cuidam-se de regramentos concretos, que vinculam um parcela determinada de pessoas, atingindo diretamente seu patrimônio jurídico.

A jurisprudência tem sido unânime em autorizar a via mandamental em hipóteses semelhantes a que ora se julga: "*Cabe mandado de segurança contra efeitos concretos e imediatos de lei, cujos dispositivos sejam auto-aplicáveis*" (TJRJ, MS 297/86, Rel. Des. Miranda Rosa, DOE-RJ 15.09.88, parte III, p.136). O ínclito ministro VICENTE CERNICCHIARO, do Superior Tribunal de Justiça, também oferece seguro caminho: "*O mandado de segurança ampara direito líquido e certo, afetado ou posto em perigo por ilegalidade ou abuso de poder. Não é admissível contra lei em tese. Todavia, idôneo se a lei gera situação específica e pessoal, sendo, por si só, causa de probabilidade de ofensa a direito individual.*" (RESP 1.482, DJU 18.09.89. p.18.473).

O Min. PEDRO ACIOLI (STJ, MS 414 e 415, DJU 17.09.90, p.9.500) assentou este importante prejulgado:

"LEI MUNICIPAL QUE FIXA HORÁRIO BANCÁRIO E IMPÕE PENALIDADE ACASO DESCUMPRIDO NÃO SE REVESTE DE CARÁTER NORMATIVO. É LEI DE EFEITO CONCRETO, PELO QUE PODE SER IMPUGNADA VIA MANDADO DE SEGURANÇA."



Se a ameaça de lesão ou de violação de um direito líquido e certo está manifesta numa lei, por que esperar que ela passe da potência ao ato para só então ficar a pessoa, ou o grupo de pessoas alvejado, autorizado a procurar abrigo à sombra da medida protetiva? A lei constitui-se em ato de consumação instantânea; independente de qualquer ação complementar. Ou se concederia a segurança imediatamente, ou não mais surtiria os efeitos pretendidos.

Resta demonstrada a adequação do procedimento do mandado de segurança ao caso *sub judice*.

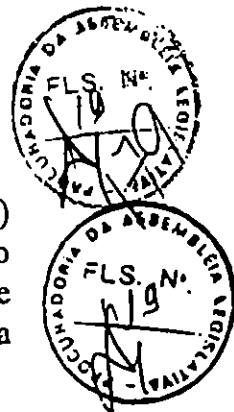
Importa, doravante, enfrentar a questão da competência legislativa.

A lide gravita em torno da possibilidade do Estado do Ceará impor medidas atinentes aos funcionamento de agências e postos de serviço de estabelecimentos bancários. A teor da Lei Estadual nº 12.565/96, as portas eletrônicas e demais equipamentos figuram como condição *sine qua* ao funcionamento das instituições financeiras, podendo a não-instalação dos mecanismos de segurança ensejar até a sua "interdição".

Ora, a Lei nº 4.595/64 dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, criando o Conselho Monetário Nacional e dando outras providências. Em seu art.10, o diploma arrola as competências do Banco Central do Brasil, cuja finalidade precípua é cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Congresso Nacional. Dentre suas atribuições está a de "*conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam*" funcionar no País e instalar suas sedes.

A Lei nº 7.102/83, em seu art.6º, inciso I, afirma competir ao Banco Central do Brasil a autorização para funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança, de acordo com o seu art.2º, o qual, em nenhum instante, exige a colocação de instrumentos eletrônicos, tais quais preconizados pela estadual.

A referência à Secretaria de Segurança Pública, no art.6º, inciso I, da Lei nº 7.102/83, traduz a necessidade de vistoria *quando da instalação* do estabelecimento pela mencionada autoridade. Todas as associadas da Impetrante já mereceram dita vistoria e, por conseguinte, demonstraram anteriormente a sua vinculação aos preceitos do Banco Central, quando ao seu funcionamento. Além disto, a Secretaria de Segurança Pública, em sua fiscalização, não pode criar parâmetros, medidas ou critérios alheios aos expendidos na lei federal. Seu papel, com efeito, cinge-se à verificação da conformidade dos instrumentos de sobreguarda, presentes no posto ou agência, com aqueles previamente insculpidos nas regras jurídicas emanadas pela União.



Ambos os diplomas (Lei nº 7.102/83 e 4.594/64) encartam-se na disposição constitucional do art.192 e incisos. O Sistema Financeiro Nacional, bem assim a autorização para o funcionamento das instituições financeiras e do próprio Banco Central do Brasil, devem ser objeto de lei complementar, editada exclusivamente pela União Federal.

A competência da União é possível de ser extraída da interpretação sistemática do art.192 e incisos com o art.48, inciso XIII da Constituição Federal. Segundo o prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA, "*o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar. Fica valendo, como tal, pelo princípio da recepção, a Lei 4.595/64, que precisamente instituiu o sistema financeiro nacional. (...) Depende de autorização o funcionamento das instituições financeiras e dos estabelecimentos de seguro...*" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1992.p.701-702).

Dois momentos distintos são perceptíveis: o primeiro, correspondente à instituição de normas sobre o sistema financeiro nacional e o segundo, relativo à criação de regras sobre o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras. O art.21 da Constituição Federal determina que compete à União fiscalizar as operações de natureza financeira, sendo conferido ao Congresso Nacional o poder para regular as instituições financeiras e suas operações.

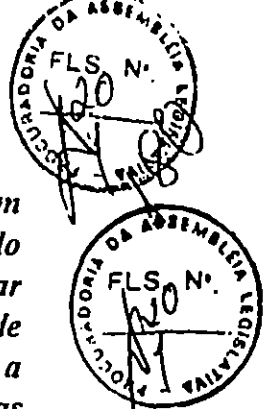
A União, portanto, tem competência exclusiva para estabelecer indicações sobre o funcionamento dos bancos e suas operações. Tal expressão abrange a questão dos "*equipamentos indispensáveis*", como resta estampado nas Leis nº 7.102/83 e 4.594/64, ambas recepcionadas com *status* complementar, cuja matéria foi indevidamente regulamentada pela Lei Estadual nº 12.565/96.

Não se confunde a competência concorrente para legislar sobre "*direito financeiro*", na forma do art.24 da Carta Magna, com a competência exclusiva para legislar sobre o Sistema Financeiro Nacional e o funcionamento das instituições financeiras.

HUGO DE BRITO MACHADO define o Direito Financeiro como a ciência que regula todas as receitas não tributárias, o orçamento, o crédito público e a despesa pública (Curso de Direito Tributário. 11ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1996. p.36). RICARDO LOBO TORRES, professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, entende que "*O Direito Financeiro, como sistema objetivo, é o conjunto de normas e princípios que regulam a atividade financeira. Incumbe-lhe disciplinar a constituição e a gestão da Fazenda Pública, estabelecendo as regras e procedimentos para a obtenção da receita pública e a realização dos gastos necessários à consecução dos objetivos do Estado.*" (Curso de Direito Financeiro e Tributário. 2ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. p.10).

DE PLÁCIDO E SILVA, embora generalista, não distoa da *opinio juris* dos especialistas sobre o conceito de Direito Financeiro:

"...constitui-se da soma de regras, ditadas em interesse coletivo, para que governem as finanças do Estado, impondo os princípios que devem normalizar as atividades financeiras do Estado, no sentido de assegurar os recursos de que necessita para a manutenção de seus serviços e cumprimento de suas precípuas finalidades, ao mesmo tempo que traça normas por que se deve pautar a aplicação destes recursos." (Vocabulário Jurídico. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. II, p.87.)



Assim, não se pode confundir os termos. A Carta Magna possibilitou aos Estados-membros editarem normas em caráter concorrente sobre Direito Financeiro, com o desiderato de munir tais entes de mecanismos jurídicos adequados e peculiares à realização das tarefas típicas de obtenção de receitas e sua distribuição. Distintamente, a Constituição Federal deferiu exclusivamente à União o poder de legislar sobre as instituições financeiras e seu funcionamento, para tanto criou um órgão especialmente destinado a tal mister, o Banco Central do Brasil. Ainda neste sentido, o constituinte determinou que assuntos deste jaez fossem regidos por lei complementar, originária do Congresso Nacional.

A existência das Leis nº 7.102/83 e 4.594/64, as quais veiculam os requisitos indispensáveis ao estabelecimento bancário e seu funcionamento, é por si mesma um argumento que corrobora o raciocínio ora descortinado. A matéria já foi tratada pelo Congresso Nacional, no exercício pleno de suas atribuições. Aos Estados não foi dado qualquer potestade ou competência neste tocante.

Nota-se uma inequívoca incompatibilidade vertical entre a lei do Estado do Ceará e os dispositivos constitucionais. É saliente o fenômeno da inconstitucionalidade, que muito bem definido foi por VITAL MOREIRA e J. J. GOMES CANOTILHO:

"A inconstitucionalidade de uma norma traduz-se na ofensa da disciplina constitucional por qualquer de seus aspectos: incompetência, vício de forma ou de procedimento, contradição entre o conteúdo da norma e o conteúdo normativo da Constituição. Em suma, uma norma é inconstitucional sempre que viole qualquer dos aspectos constitucionalmente vinculados." (In Fundamentos da Constituição. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. p.264.)

A lei estadual, em sua inteireza, ofende as normas constitucionais definidoras de competência para legislar, além de malferir diretamente as disposições infraconstitucionais, de índole federal, que ganham fundamento de validade no próprio Texto Supremo.

Não se homenageou a forma, respeitante à competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para dispor sobre a matéria, e não se respeitou o conteúdo, no que concerne ao conflito de comandos entre o diploma estadual e os textos federais existentes.

É mister que se admita a inconstitucionalidade da Lei nº 12.565/96 como pressuposto lógico da dicção de ilegalidade dos atos materiais decorrentes da mesma lei. O controle de constitucionalidade, ademais, é dever do juiz, independentemente da provocação da parte. A função jurisdicional impõe a realização cotidiana e permanente de sindicabilidade dos regramentos. Neste passo, *"não é indispensável a alegação das partes, sendo certo que o juiz ou o tribunal (em face de arguição do relator, do revisor ou de qualquer membro) recusar a aplicação de lei ou ato normativo, por inconstitucionais, a despeito do silêncio das partes."* (cf. CLÈVE, Clèmerson Merlin. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 1ª ed. São Paulo: RT, 1995. p.79.)

Detectada a inconstitucionalidade, nota-se que presentes estão os pressupostos genéricos da concessão do *writ*. O direito mostra-se bom e alicerçado nas mais conspícuas elaborações doutrinárias e jurisprudenciais. A Impetrante coligiu dezenas de arestos, de todo o País, em que se afirma textualmente a competência da União sobre a matéria em debate. A ameaça de lesão aos direitos das associadas da Autora está imanente ao texto da lei estadual, merecendo amplo reparo do Poder Judiciário, sob pena de ulterior inviabilidade.

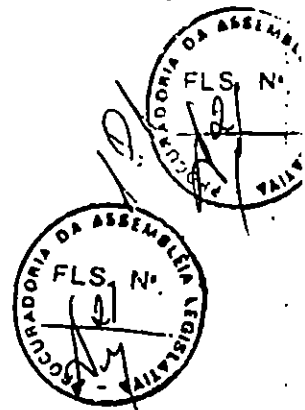
Segurança concedida nos exatos termos do pedido, exceto no que se refere ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, albergado na prejudicial de ilegitimidade passiva.

Em face do exposto, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária, sem discrepância de votos, a **CONCESSÃO** deste mandado de segurança, excluindo-se da lide, porém, o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do voto condutor.

Fortaleza, 05 , de junho de 1997.

Presidente _____
Relator _____

ms96010 (22.04.97)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 10/11 de 1997

Presidente

PARECER

CONVÊNIO

24/11/97

NEGADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 10/11 DE 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 10/11 de 1997

Presidente

OFÍCIO No. 15 /99.

Fortaleza, 25 de fevereiro de 1.999.

Do Gabinete do Deputado Estadual Artur Bruno.
Ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Vimos através deste, requerer de V. Exma., de acordo com o Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos de lei N.ºs. 73/98, 81/98, 83/98 e 84/98, de nossa autoria, que por força do encerramento da legislatura 1995/98, ficaram arquivados no departamento legislativo.

certos de contarmos com o apoio necessário,

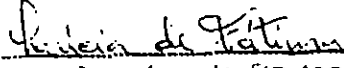
atenciosamente,

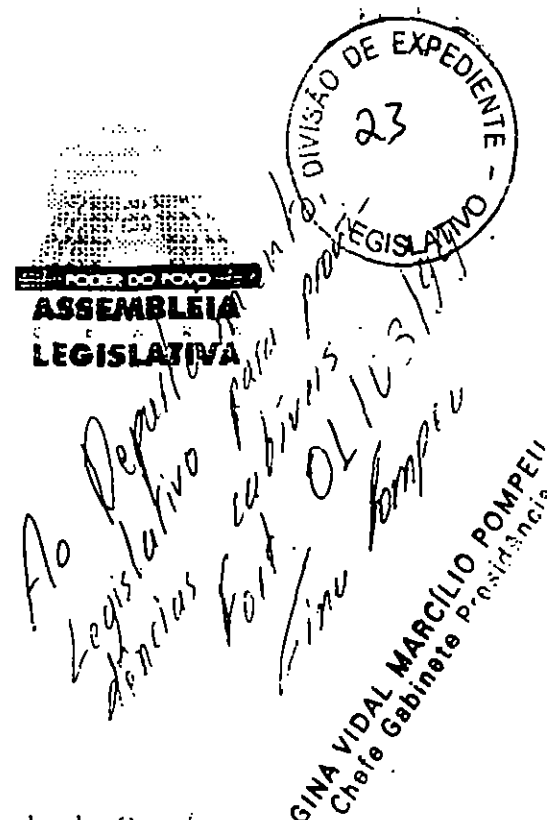

Deputado Estadual Artur Bruno
Partido dos Trabalhadores

Presidência da Assembleia Legislativa

REG. Nº 492

Em 25 de fevereiro de 1999

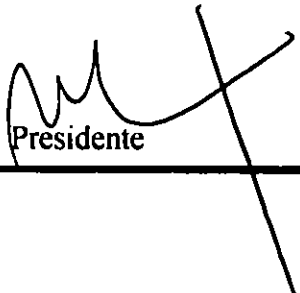

Serviço de Protocolo





Atendendo solicitação do(a) Autor(a) e em conformidade com a letra "e" do inciso II do Art. 24 da Resolução 389/96 - Regimento Interno, AUTORIZO O DESARQUIVAMENTO do projeto de Lei nº 73 / 98, para que volte à sua tramitação.

Publique-se para conhecimento do Plenário
Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 09 de maio de 1999.


Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Paulo Lins
Comissão de Justiça, em 12 de 3 de 1978
[Signature]
Presidente

PARECER

Parecer favorável

P. L. B. L.

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 22 DE MARÇO DE 1979
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 22 de Março de 1979
[Signature]
Presidente

Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A proposta do Deputado ARTUR BRUNO me parece de todo oportuna e encontra-se em plena sintonia com as aspirações de segurança pública reivindicadas pela sociedade brasileira, questão que a meu juízo merece ser enfrentada.

Os estados-membros não necessitam de autorização da União para legislar. Podem dispor de matérias as mais diversas, desde que não invadam matéria reservada a União.

Diz o artigo 25 da Constituição Federal que “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem” e que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas” pela Constituição Federal. E na Constituição da República não existe vedação nesse sentido.

A Constituição Estadual, no seu artigo 178, diz que a segurança e a defesa civil “são cumpridas pelo Estado do Ceará para proveito geral”. E no parágrafo único do mesmo artigo ensina que esses dois sistemas, de segurança pública e de defesa civil, “estão identificados pelo comum objetivo de proteger a pessoa humana e combater os atos atentórios aos seus direitos, adotando as medidas legais adequadas à contenção de danos físicos e patrimoniais”.

Existe, no parecer de folhas 07/09, argumento de que a propositura fere o artigo 21, inciso VIII, da Constituição, dispositivo esse que trata de matéria de natureza financeira, e não de segurança, como propõe o projeto. “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercido para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, segundo o artigo 144 da Constituição Federal. Também não podemos esquecer que segurança é um princípio essencial dos Direitos e Garantias Fundamentais, na forma do artigo 5º da Constituição, dispondo igualmente a Constituição no artigo 5º, inciso XI, que a propriedade atenderá sua função social”.

O artigo 48, inciso XIII, da Constituição Federal, invocado no parecer, parece não Ter relação com o assunto, pois trata da competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações”.

O projeto, na ótica deste Relator, não trata de operações financeiras nem muito menos de matéria financeira ou cambial, mas de segurança pública tão somente que se impõe como dever do Estado, constituindo-se uma omissão a sua não intervenção nessa área, principalmente quando recrudescem os potenciais de violência, roubos, assaltos, sequestros, etc. Tudo isso envolve a segurança pública. E aqui não se há de confundir segurança pública com segurança estatal.

O artigo 192, invocado, trata do sistema financeiro nacional, enquanto sistema financeiro como tal. Negar ao Estado-Membro a possibilidade de disciplinar e prever mecanismos inibidores da violência contra o patrimônio e as pessoas seria impedir que o Estado-Membro pudesse rrealizar os seus fins destacando-se entre eles a promoção da segurança e do bem estar de tosos, na forma do artigo 3 ° da Constituição Federal.

Assim sendo, meu voto é pela procedência e pela aprovação do projeto nesta Comissão.

Fortaleza, 23 de março de 1999

P _ _ _ B. L _ _ _ .

Deputado PAULO LINHARES
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 73/98 de autoria do Deputado Artur Bruno - Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

RELATOR: bip. Artur Bruno

PARECER: Favorável

Fortaleza, 17 de maio de 1999

[Assinatura]
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Favorável - Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 17 de maio de 1999

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO**

Parecer ao Projeto de Lei nº 73/98, do Deputado Artur Bruno

I. PROPOSIÇÃO

O Deputado Artur Bruno apresentou o Projeto de Lei nº 73/98, que "**Dispõe sobre a instalação do sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros e dá outras providências**". O autor define como estabelecimentos financeiros que deverão a instalar o referido equipamento os bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, bem como suas respectivas agências, subagências, seções, postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos. De maneira criteriosa o proponente define as características mínimas do equipamento a ser instalado (art.2º), os locais dos estabelecimentos que deverão ter câmeras instaladas (art. 3º), determina a realização de vistorias periódicas pelo menos a cada 6 meses (art. 4º, § único) - apesar de não determinar que órgão procederá a fiscalização, define as penalidades para os estabelecimentos que infringirem a Lei (art. 5º) - entretanto não determina que órgão aplicará as sanções previstas e determina que os sindicatos de empregados em estabelecimentos financeiros poderão representar junto ao estado contra os infratores da Lei (art.5º, § único).

II. RELATÓRIO

A matéria é de grande relevância e alcance social na medida em que visa "**promover regras visando a assegurar maior tranquilidade àqueles que trabalham ou se utilizam dos serviços das agências financeiras no Estado do Ceará, vindo este projeto a beneficiar diretamente a população de nosso Estado trazendo-lhe maior segurança**", como justifica o próprio autor,

deputado Artur Bruno. Convencido de sua importância solicitamos realização de audiência pública da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público com vistas a ouvir opiniões abalizadas sobre o tema. Na oportunidade compareceram representantes do Sindicato das Empresas de Vigilância, do Sindicato dos Vigilantes, do Sindicato dos Bancários, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e do DECOM. Registre-se a ausência do representante da Associação dos Bancos do Ceará.

Durante a audiência foram registradas diversas opiniões simpáticas ao projeto, dentre elas a dos representantes das empresas de vigilância que consideram um reforço à Lei Federal nº 7.102/83, que dispõe sobre o sistema de segurança bancária, advertindo entretanto para que evite o risco de conflito de competência. Observaram ainda que a instalação de qualquer equipamento, mesmo sendo de grande importância para inibir a ação de delinquentes, não substitui a ação humana.

Para o representante do Sindicato dos Vigilantes tudo que a Assembléia Legislativa puder fazer para melhorar a legislação será bem vindo. Citou como exemplo o caso das portas giratórias que inicialmente foram rejeitadas pelos proprietários de bancos, que chegaram até a recorrer ao Poder Judiciário para sustar a vigência da Lei que determinava a instalação das portas giratórias, entretanto atualmente 90% das agências do Ceará contam com o referido equipamento. Na mesma linha pronunciaram-se os representantes do Sindicato dos Bancários.

O representante da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania informou que o órgão integra o sistema de segurança bancária e considera o projeto de alto significado na medida que é mais um instrumento que inibirá a ocorrência de assaltos e que se constitui numa iniciativa importante de respeito ao consumidor.

Por fim registre-se a opinião do então Coordenador do DECOM, Ricardo Maia que assegurou a constitucionalidade e a legalidade da matéria com base no art. 24 da Constituição federal e nos artigos 3º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, corroborando assim com a Comissão de Constituição e Justiça que acolheu a matéria.

Procurando maiores subsídios para embasar o presente parecer, buscamos ouvir a opinião do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal, órgão responsável pela fiscalização dos sistemas de segurança bancária. De forma solícita o Superintendente colocou o órgão à disposição para aprimorar a iniciativa que considerou importante para inibir a criminalidade chamando atenção para que fosse levado em conta a realidade diversificada das agências bancárias que funcionam em todo o Estado.

A matéria, portanto, foi bastante analisada e sobre ela podemos emitir um parecer com a necessária consistência.

III. VOTO DO RELATOR

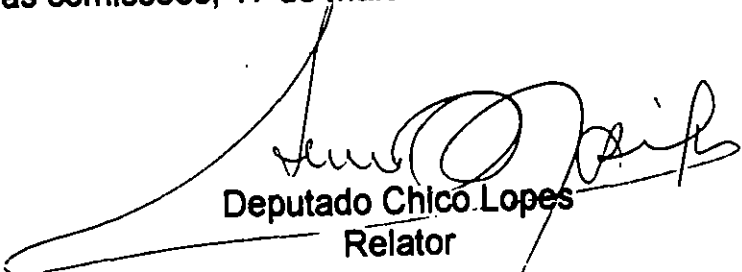
A iniciativa do deputado Artur Bruno de obrigar a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito integrado de televisão nos estabelecimentos financeiros tem o mérito de criar mais um mecanismo de inibição da ação criminosa e de defesa dos funcionários e usuários do sistema bancário. A medida, como afirmaram alguns participantes da audiência pública da Comissão, não impede a ação delituosa e nem substitui a necessária presença do homem nos resguardo dos estabelecimentos. Ademais a criminalidade tem causas muito mais complexas e requer ações governamentais muito mais profundas no sentido de resolver os graves problemas que atingem nosso país. Entretanto devemos considerar como uma contribuição indispensável para reduzir a criminalidade e principalmente para contribuir com o aparelho policial na apuração de eventuais ocorrências.

Gostaríamos porém de fazer algumas sugestões no sentido de aprimorar a proposição de maneira a dar-lhe maior eficácia. Em primeiro lugar o projeto, em seu artigo 5º define as penalidades para os estabelecimentos que infringirem a Lei mas não determina o órgão que irá aplicá-las. Neste sentido gostaríamos de sugerir que coubesse ao órgão estadual integrante do sistema de segurança bancária a função de fiscalizar e aplicar eventuais penalidades, o que faremos através de emenda. Ainda no artigo 5º, o parágrafo único determina que o "*Sindicato de Empregados*

de Estabelecimentos Financeiros do Ceará poderão representar junto ao estado contra os infratores da lei". O dispositivo é restritivo na medida em que o art. 5º, inciso XXI da Constituição Federal assegura que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". Deste modo queremos sugerir a ampliação do direito de ação de forma a não limitar a faculdade de defesa da legalidade. Outra observação que gostaríamos de fazer diz respeito ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias definido pelo artigo 6º. Consideramos necessária a ampliação do referido prazo de maneira a permitir que sejam instalados os equipamentos nos mais distantes municípios do Ceará, deste modo sugerimos a ampliação do prazo para 360 (trezentos e sessenta) dias.

Face ao exposto somos pela aprovação da matéria.

Sala das comissões, 17 de maio de 1999.



Deputado Chico Lopes
Relator

Emenda nº 01
Ao Projeto de Lei nº 73/98

O Parágrafo único do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

" Parágrafo único - Qualquer cidadão ou entidade associativa poderá representar junto ao estado contra os infratores desta Lei"

Sala das comissões, 17 de maio de 1999.



Deputado Chico Lopes
Relator

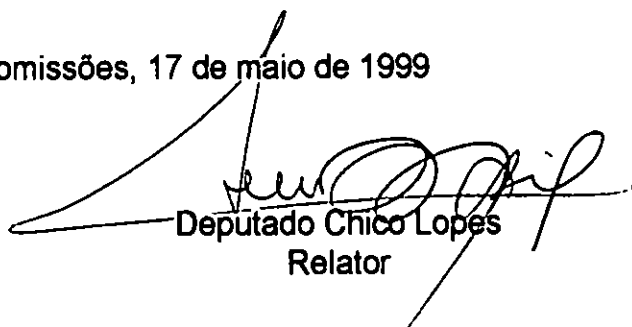
O Parágrafo único do artigo 5º passa a denominar-se § 1º e acrescenta-se o § 2º com a seguinte redação:

" Art. 5º

§ 1º -

§ 2º - Caberá ao órgão estadual integrante do sistema de segurança bancária, com a colaboração dos demais órgãos integrantes do sistema, a fiscalização dos estabelecimentos financeiros e a aplicação das penalidades previstas neste artigo"

Sala das comissões, 17 de maio de 1999

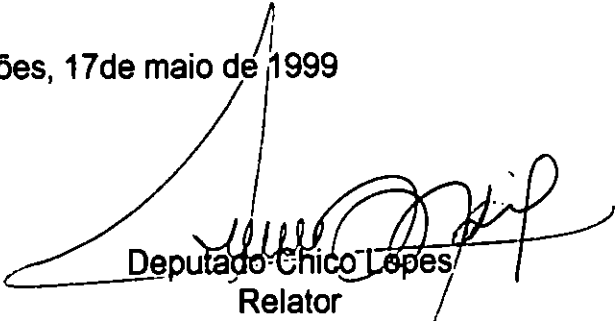


Deputado Chico Lopes
Relator

Emenda nº 03
Ao Projeto de Lei nº 73/98

No artigo 6º onde se lê, "**180 (cento e oitenta) dias**", leia-se "**360 (trezentos e sessenta) dias**".

Sala das sessões, 17 de maio de 1999



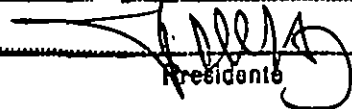
Deputado Chico Lopes
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESÍGNO RELATOR O SR. DEPU-
TADO CHICO LOPES

Comissão de Defesa do Consumidor,

Em 19 do MAIO de 1999.


Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Parecer ao Projeto de Lei n.º 73/98

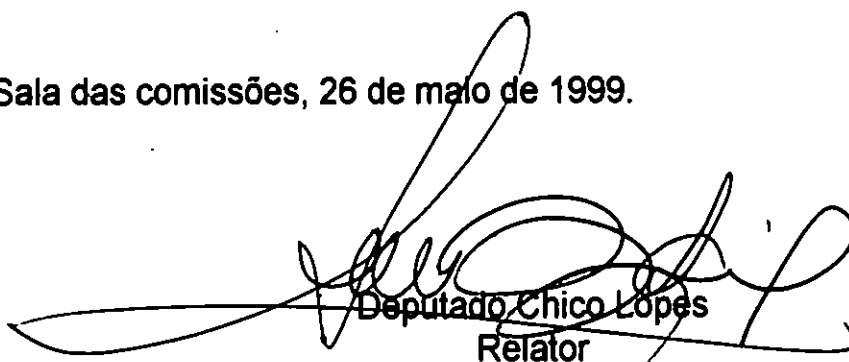
O Deputado Artur Bruno apresentou o Projeto de Lei n.º 73/98, que "*Dispõe sobre a instalação do sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros e dá outras providências*". O autor define como estabelecimentos financeiros que deverão a instalar o referido equipamento os bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, bem como suas respectivas agências, subagências, seções, postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos. De maneira criteriosa o proponente define as características mínimas do equipamento a ser instalado (art.2º), os locais dos estabelecimentos que deverão ter câmeras instaladas (art. 3º), determina a realização de vistorias periódicas pelo menos a cada 6 meses (art. 4º, § único) - apesar de não determinar que órgão procederá a fiscalização, define as penalidades para os estabelecimentos que infringirem a Lei (art. 5º) - entretanto não determina que órgão aplicará as sanções previstas e determina que os sindicatos de empregados em estabelecimentos financeiros poderão representar junto ao estado contra os infratores da Lei (art.5º, § único).

Tivemos oportunidade de relatar a matéria na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde que realizamos uma audiência pública para ouvirmos a opinião de representantes de diversos segmentos que integram o sistema de segurança bancária, além do então Coordenador do DECOM, Ricardo Maia, que manifestou-se favorável ao projeto. Todos os demais participantes também apoiaram a iniciativa do ilustre deputado Artur Bruno e fizeram ainda diversas sugestões. Algumas foram transformadas em emendas, todas aprovadas na Comissão supracitada, bem como o nosso Parecer FAVORÁVEL à aprovação da matéria.

Deste modo consideramos a matéria suficientemente debatida e reafirmamos os termos do parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Nosso parecer assim é FAVORÁVEL ao projeto em tela, bem como às emendas.

Sala das comissões, 26 de maio de 1999.



Deputado Chico Lopes
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 73798

O Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes, foi favorável ao presente Projeto de Lei, tendo sido aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

Encaminhe-se ao Departamento Legislativo.

Fortaleza, 20 agosto de 1999.


Deputado Teodorico Menezes
PRESIDENTE

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 73/98 de autoria do
Deputado Artur Bruno - Dispõe sobre a instalação
de sistema de monitoração e gravação eletrônica
de imagens através de circuito fechado de televisão
em estabelecimentos financeiros e das outras providências.

RELATOR: Dep. Antônio Gurgel

PARECER: Favorável

Fortaleza, 01 de Setembro de 1999.

RELATOR

**POSIÇÃO DA
COMISSÃO:**

Aprovado / Favorável

**DESTINAÇÃO DA
MATÉRIA:**

Fortaleza, 01 de Setembro de 1999.


Dep. Sineval Roque
PRESIDENTE DA COMISSÃO

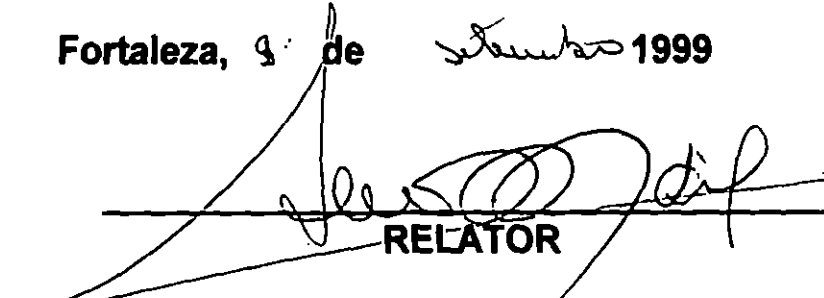


MATÉRIA: Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros e de outras providências.

RELATOR: Deputado Chico Lopes

PARECER: Aprovado com favorável ao
Projeto de Lei e às Emendas

Fortaleza, 9 de setembro 1999



RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade a parecer do relator

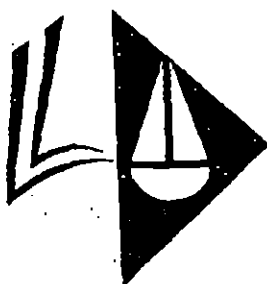
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 9 de setembro 1999



Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº 73/98

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO:

Mário Gonçalves
Comissão de Justiça, em 14 de setembro de 1999

[Signature]
Presidente

PARECER

Parecer Favorável
124-1999

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 16 de setembro de 1999

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 14 de setembro de 1999

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 21 de 09 de 99
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 22 de 09 de 99
[Signature]
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº73/98

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em. 23 de 09 de 99

1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. É obrigatório, nos estabelecimentos financeiros, a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônicos de imagem através de circuitos fechados de televisão.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, bem como suas respectivas agências, subagências, seções, postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos.

Art. 2º. O sistema de monitoração e gravação eletrônicos de imagens através de circuito fechado de televisão a que se refere o artigo anterior deverá, dentre outros, atender às seguintes características técnicas mínimas:

I - utilizar câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução mínima de 450 linhas horizontais de forma a permitir a clara identificação de assaltantes e criminosos;

II - possuir equipamentos que permita a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de funcionamento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

III - permitir a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos de forma que sempre se tenha armazenado no equipamento de gravação as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

IV - prover o equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita a sua violação ou remoção através da utilização de arma de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

V - prover o sistema com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas no caso de estabelecimentos de atendimento convencional e 6 (seis) horas no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos.

Art. 3º. Deverão ser instaladas câmeras que possibilitem a monitoração e gravação de atividades, no mínimo, nos seguintes locais de estabelecimento financeiro:

I - todos os acessos destinados ao público;

II - todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, no caso de estabelecimentos financeiros de atendimento convencional;

III - todos os terminais de saque por auto-atendimento, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos;

IV - áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 4º. As instituições financeiras ficam obrigadas a manter o sistema de monitoração e gravação através de circuito fechado de televisão em condições técnicas e operacionais que permitam o seu perfeito funcionamento e atendimento ao objetivo de inibir as atividades criminosas ou contribuir para a rápida identificação de responsáveis por tais atos em estabelecimentos financeiros.

Parágrafo único. As instalações de que trata esta Lei deverão ser vistoriadas periodicamente, a intervalos não superiores a 6 (seis) meses, por empresa de escolha da instituição financeira. Tais empresas deverão atender à Lei Federal Nº 5.192/66, de 24/12/1966 e à Resolução 336/89, de 27/10/89, do CONFEA.

Art. 5º. O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência: na primeira autuação o estabelecimento financeiro será notificado para que efetue a regularização da pendência em 10 (dez) dias úteis.

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's); se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 40.000 (quarenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's).

III - Interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Estado procederá a interdição do estabelecimento financeiro.

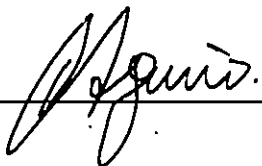
§ 1º. Qualquer cidadão ou entidade associativa poderá representar junto ao Estado contra os infratores desta Lei.

§ 2º. Caberá ao Órgão Estadual integrante do sistema de segurança bancária, com a colaboração dos demais órgãos integrantes do sistema, a fiscalização dos estabelecimentos financeiros e a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 6º. Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da aplicação desta Lei, para implantar o sistema exigido no Art. 1º desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 1999.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sancionada. Publicada-se
como Lei.
Em 21/10/99

LEI Nº 12.955, de 21.10.99



AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E CINCO

Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. É obrigatório, nos estabelecimentos financeiros, a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônicos de imagem através de circuitos fechados de televisão.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, bem como suas respectivas agências, subagências, seções, postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos.

Art. 2º. O sistema de monitoração e gravação eletrônicos de imagens através de circuito fechado de televisão a que se refere o artigo anterior deverá, dentre outros, atender às seguintes características técnicas mínimas:

I - utilizar câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução mínima de 450 linhas horizontais de forma a permitir a clara identificação de assaltantes e criminosos;

II - possuir equipamentos que permita a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de funcionamento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

III - permitir a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos de forma que sempre se tenha armazenado no equipamento de gravação as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas;

IV - prover o equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita a sua violação ou remoção através da utilização de arma de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

V - prover o sistema com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 2 (duas) horas no caso de estabelecimentos de atendimento convencional e 6 (seis) horas no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos.

Art. 3º. Deverão ser instaladas câmeras que possibilitem a monitoração e gravação de atividades, no mínimo, nos seguintes locais de estabelecimento financeiro:

I - todos os acessos destinados ao público;

II - todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, no caso de estabelecimentos financeiros de atendimento convencional;

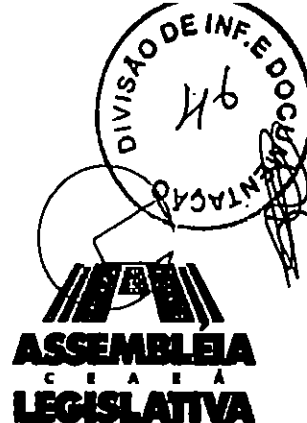
III - todos os terminais de saque por auto-atendimento, no caso de postos 24 (vinte e quatro) horas e caixas eletrônicos;

IV - áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 4º. As instituições financeiras ficam obrigadas a manter o sistema de monitoração e gravação através de circuito fechado de televisão em condições técnicas e operacionais que permitam o seu perfeito funcionamento e atendimento ao objetivo de inibir as atividades criminosas ou contribuir para a rápida identificação de responsáveis por tais atos em estabelecimentos financeiros.

Parágrafo único. As instalações de que trata esta Lei deverão ser vistoriadas periodicamente, a intervalos não superiores a 6 (seis) meses, por empresa de escolha da instituição financeira. Tais empresas deverão atender à Lei Federal Nº 5.192/66, de 24/12/1966 e à Resolução 336/89, de 27/10/89, do CONFEA.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Art. 5º. O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência: na primeira autuação o estabelecimento financeiro será notificado para que efetue a regularização da pendência em 10 (dez) dias úteis.

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's); se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 40.000 (quarenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's).

III - Interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Estado procederá a interdição do estabelecimento financeiro.

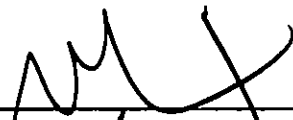
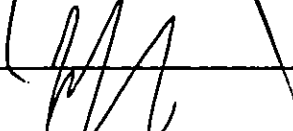
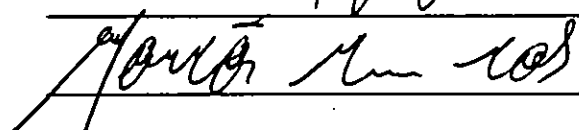
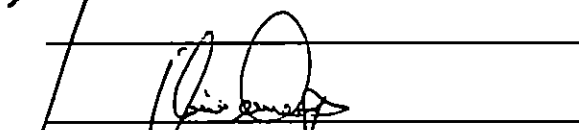
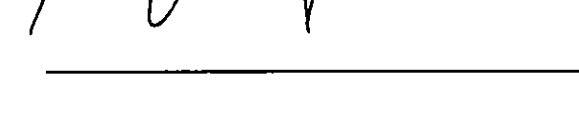
§ 1º. Qualquer cidadão ou entidade associativa poderá representar junto ao Estado contra os infratores desta Lei.

§ 2º. Caberá ao Órgão Estadual integrante do sistema de segurança bancária, com a colaboração dos demais órgãos integrantes do sistema, a fiscalização dos estabelecimentos financeiros e a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 6º. Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da aplicação desta Lei, para implantar o sistema exigido no Art. 1º desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 1999.

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALEGRAFO
DE LEI Nº 65 DE 23/9/99

Quarara

LEI Nº 12.962 de 18/11/99

PUBLICADA em 19/11/99

Quarara

ARQUIVADO SE
DIVISÃO LEGISLATIVA
M 08/02/2000
Quarara